

PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO Nº: 093/2025 – DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 018/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Itamonte/MG.

ASSUNTO: Contratação direta para aquisição de materiais esportivos diversos.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. ANÁLISE JURÍDICA FINAL. LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECURSOS. ADJUDICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do procedimento administrativo deflagrado no âmbito do Município de Itamonte/MG, destinado à aquisição direta de materiais esportivos diversos, destinados ao fomento de práticas esportivas escolares e comunitárias promovidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A contratação foi realizada por meio de Dispensa Eletrônica sem fase recursal, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação local pertinente, tendo sido processada integralmente pela plataforma eletrônica Licitar Digital, com critério de julgamento do menor preço unitário.

A fase interna foi formalizada por meio dos seguintes documentos: (i) Documento de Formalização da Demanda (DFD); (ii) Estudo Técnico Preliminar (ETP); (iii) Termo de Referência (TR); (iv) Planilha de Estimativa de Custos; e (v) demais peças correlatas. Consta nos autos, ainda, a Ata da Sala de Disputa, contendo o histórico de propostas, lances, negociação e adjudicação.

Conforme documentação constante no processo, a motivação da contratação decorre da necessidade de prover, com regularidade, os materiais necessários para realização de atividades esportivas, treinamentos e campeonatos escolares, que constituem importantes

instrumentos de inclusão, formação cidadã e promoção da saúde dos estudantes da rede municipal de ensino.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir à autoridade administrativa no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

O controle prévio de legalidade limita-se à análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos estritamente técnicos, mercadológicos ou decisões de conveniência e oportunidade, salvo em razão da imbricação direta com questões jurídicas, conforme prevê o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Importa ressaltar que não compete ao órgão de assessoramento jurídico auditar ou fiscalizar a competência administrativa dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos

administrativos no processo, sendo atribuição exclusiva de cada agente observar os limites de suas competências funcionais.

Por fim, ressalta-se que as recomendações aqui apontadas não têm caráter vinculativo, sendo proferidas visando garantir segurança jurídica ao processo licitatório. Eventual não observância dos aspectos legais apontados será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

3. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DOS ELEMENTOS DA FASE INTERNA

A fase interna do procedimento administrativo em exame apresenta os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, todos formalmente organizados, assinados por agentes competentes e cronologicamente compatíveis com a tramitação regular do feito. A seguir, passa-se à análise individual dos principais instrumentos que integram o presente processo de contratação direta.

O Documento de Formalização da Demanda foi corretamente elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Itamonte/MG, descrevendo com clareza a necessidade da aquisição de materiais esportivos diversos para atendimento às atividades escolares promovidas pela pasta. O documento atende ao disposto no caput do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, ao registrar a motivação da contratação, a indicação do agente responsável e a previsão orçamentária vinculada. Sua estruturação demonstra aderência às exigências legais quanto à formalização prévia da necessidade administrativa e ao planejamento das contratações públicas.

O Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela unidade demandante, traz a devida contextualização da necessidade, descreve a solução escolhida e demonstra sua viabilidade. O conteúdo atende às exigências do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, ao apresentar os fundamentos técnicos da contratação, a compatibilidade da solução com os objetivos institucionais e o alinhamento da despesa com o planejamento orçamentário da Administração. Ressalta-se que o ETP também é firmado por agente competente e consta dos autos em versão assinada, validando sua regularidade formal.

O Termo de Referência acompanha o processo e contém a descrição precisa do objeto, com especificações técnicas adequadas à sua natureza, critérios de aceitação, condições de fornecimento e responsabilidades da contratada. O documento encontra-se em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que constitui peça essencial para instrução do processo de contratação, com vistas à adequada definição do objeto e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. As exigências de habilitação, as condições de entrega e o regime de execução estão redigidos com clareza e proporcionalidade, respeitando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A estimativa de preços foi elaborada com base em cotações de mercado, extraídas de fornecedores distintos, e registrada em planilha própria, subscrita por servidor responsável. O procedimento observou o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ao apresentar os parâmetros que nortearam a fixação do valor estimado da contratação. Além disso, verifica-se que o montante global apurado, de R\$ 57.394,55, é compatível com o objeto pretendido e com as práticas do mercado, o que autoriza a adoção da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da referida lei.

No tocante à modalidade adotada, observa-se que a opção pela dispensa eletrônica foi corretamente fundamentada na legislação vigente, notadamente no art. 75, II e §3º, da Lei nº 14.133/2021, e está justificada no processo por meio de despacho motivado da autoridade competente. Ademais, consta nos autos a expressa previsão de exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em estrita observância ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Tal direcionamento encontra respaldo na política pública de fomento ao desenvolvimento regional e é compatível com o valor da contratação e a natureza do objeto.

Por fim, os documentos orçamentários e financeiros foram regularmente emitidos pelas unidades competentes, com manifestação expressa da existência de recursos orçamentários (conforme art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e art. 60 da Lei nº 4.320/64), e declaração de compatibilidade da despesa com as regras da Lei Complementar nº 101/2000,

especialmente os arts. 16 e 17. As reservas orçamentárias e os pareceres da contabilidade e tesouraria demonstram a regularidade do suporte financeiro da contratação.

Dessa forma, verifica-se que os elementos que compõem a fase interna do processo foram corretamente reunidos, instruídos e assinados por servidores formalmente investidos, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, publicidade e planejamento. A contratação direta por dispensa eletrônica, nos termos propostos, mostra-se juridicamente adequada e formalmente regular.

4. ANÁLISE DOS ATOS PRATICADOS

A realização do procedimento foi regularmente tornada pública por meio de extrato divulgado na plataforma Licitar Digital em 27 de junho de 2025, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, contendo as informações essenciais sobre o objeto, valor estimado, modo de disputa, critério de julgamento e prazo de envio de propostas. A sessão pública teve início em 03 de julho de 2025, às 08h59. A publicação assegurou a necessária publicidade e transparência da contratação direta sob o regime de dispensa eletrônica.

No âmbito da Dispensa Eletrônica sem Fase Recursal nº 018/2025, relativa ao Processo Licitatório nº 093/2025, o recebimento de propostas ocorreu de forma regular, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os critérios previamente estabelecidos no Termo de Referência e no aviso de contratação direta.

Conforme a Ata da Sala de Disputa, participaram da sessão pública diversas empresas regularmente cadastradas, que submeteram suas propostas por meio da plataforma Licitar Digital. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço unitário por item, nos termos do edital.

A sessão pública transcorreu com abertura da fase competitiva, oportunidade em que os licitantes apresentaram lances sucessivos, resultando em substancial redução dos valores inicialmente estimados. A disputa foi dinâmica e transparente, assegurando a seleção das

melhores propostas para cada item licitado, com ampla participação dos fornecedores interessados.

As empresas classificadas em primeiro lugar por item apresentaram tempestivamente os documentos exigidos, tendo sua habilitação verificada em conformidade com os arts. 62 a 64 da Lei nº 14.133/2021. A análise conduzida pelo Agente de Contratação concluiu pela regularidade da documentação apresentada, quanto aos aspectos jurídicos, fiscais e técnicos.

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento foi conduzido na forma de dispensa eletrônica sem fase recursal, o que restou expressamente consignado na Ata da Sessão Pública. Não houve interposição de recurso ou manifestação de inconformidade pelos demais participantes.

Concluídas as fases de disputa e habilitação, os itens foram adjudicados às empresas Rubens Basílio de Faria (CNPJ nº 28.250.680/0001-10), André Gustavo de Moura Gonçalves (CNPJ nº 39.447.638/0001-00), Lucas Martins Costa (CNPJ nº 57.781.948/0001-49), AAZ Saúde Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI (CNPJ nº 17.238.455/0001-42), Aquarela Comércio e Serviços EIRELI (CNPJ nº 18.905.288/0001-09), Empreendimentos WG LTDA (CNPJ nº 52.994.933/0001-45), Indústria de Bolas Tita LTDA (CNPJ nº 17.952.607/0001-74), Melim Comercial LTDA ME (CNPJ nº 49.608.132/0001-90), Plus Sport Comércio de Artigos Esportivos EIRELI (CNPJ nº 34.386.298/0001-31) e Ramsig LTDA (CNPJ nº 54.198.647/0001-07), conforme a classificação final registrada na plataforma Licitar Digital.

O valor global adjudicado totalizou R\$ 30.261,65 (trinta mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), representando economia de R\$ 27.143,84 em relação à estimativa inicial de R\$ 57.405,49, o que corresponde a um proveito médio de 47,28% para a Administração Pública.

O processo foi, então, encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão do presente parecer, em observância aos trâmites legais e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos constantes da fase externa da Dispensa Eletrônica sem Fase Recursal nº 018/2025, constata-se que o procedimento foi conduzido em estrita conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais da Administração Pública.

A sessão pública foi regularmente realizada, os itens foram adjudicados com base em critérios objetivos de menor preço unitário, e a habilitação das empresas vencedoras foi devidamente conferida pelo Agente de Contratação, conforme registrado na plataforma Licitar Digital.

Tendo sido formalizada a adjudicação e inexistindo vícios ou irregularidades que comprometam a legalidade do certame, opina-se pela homologação do procedimento, possibilitando a formalização dos contratos administrativos com as empresas adjudicatárias, nos termos da legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itamonte/MG, 28 de julho de 2025.

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro
Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG nº 198.997